

A visão holística da realidade e o direito contemporâneo

Holistic vision of reality and the right contemporary

Leandro Seberino da Silva ¹

Mario Henrique de Souza ²

Resumo

O presente artigo pretende abordar a visão mecanicista, bem como a influência deste paradigma para várias áreas do conhecimento, dentre as quais o direito, bem como pretende evidenciar os motivos que colocam tal visão na condição de declínio, com exemplos específicos em cada área abordada. Posteriormente tece considerações sobre a visão holística e a convergência desta visão com autoridades contemporâneas da comunidade acadêmico-jurídica. As considerações finais evidenciam que todo fenômeno é fundamentalmente inseparável e qualquer abordagem que ignore esta característica reduz significativamente sua descrição sobre a realidade. O método adotado no presente artigo é o indutivo através da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Holismo. Direito Contemporâneo. Mecanicismo. Integridade no direito. Multidisciplinariedade.

Abstract

This article aims to address the mechanistic view, as well as the influence of this paradigm to various areas of knowledge, among which, the law, and aims to highlight the reasons that put this vision in declining condition, with specific examples in each covered area. Later reflects on the holistic view and the convergence of this vision with contemporary authorities of academic and legal community. The final considerations show that every phenomenon is

¹ Universidade do Vale do Itajaí. Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Advogado atuante nas áreas cíveis, tributário, aduaneiro e administrativo. E-mail: l.seberino@gmail.com.

² Universidade do Vale do Itajaí. Mestrado em Ciência Jurídica. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Advogado atuante nas áreas cível e tributário. Docente no Curso de Direito da Faculdade Sinergia da Disciplina de Direito Civil. E-mail: mariohsouza@mhsadv.com.br.

fundamentally inseparable is any approach that ignores this feature significantly reduces its description of reality. The method adopted in this article is the inductive through literature.

Key-words: Holism. Contemporary law. Mechanism. Integrity on the right. Multidisciplinarity.

Introdução

A realidade se mostra através dos fenômenos que só são fenômenos por que percebidos e compreendidos. O homem procura descrever a realidade resultando em inúmeras teorias que se pretendem absolutas. Uma descrevem a realidade dos fenômenos melhor do que as outras e, a depender do modelo descritivo adotado, as posturas do homem na relação com os fenômenos muda.

Por um longo período, o modelo prevalente na comunidade científica foi o mecanicista fortalecido pelas teorias de Isaac Newton e René Descartes. Esta maneira de descrever a realidade influenciou muitas áreas do conhecimento humano, pelo que as posturas do homem na relação com os fenômenos, pautadas por tais pressupostos, proporcionaram evolução e benefícios até o ponto de limite descritivo, já que toda teoria não consegue abarcar toda a realidade.

Deste ponto em diante, a experiência vivenciada pela comunidade científica foi de crise ante a impossibilidade de lidar com inúmeras variáveis não previstas pelos modelos descritivos e seus limites. Além de evolução e benefícios a humanidade experienciou retrocessos e prejuízos.

Momentos de crise exigem mudança de percepção e de postura, permitindo-se ascensão àqueles que conseguem ser flexíveis. Atualmente, segundo Fritjof Capra, está em ascensão uma nova maneira de descrever a realidade conhecida como visão holística.

O presente artigo pretende abordar a visão mecanicista, bem como a influência deste paradigma para várias áreas do conhecimento, dentre as quais, o direito, bem como pretende evidenciar os motivos que colocam tal

visão na condição de declínio, com exemplos específicos em cada área abordada.

Posteriormente tece considerações sobre a visão holística e a convergência desta visão com autoridades contemporâneas da comunidade acadêmico-jurídica.

As considerações finais evidenciam que todo fenômeno é fundamentalmente inseparável e qualquer abordagem que ignore esta característica reduz significativamente sua descrição sobre a realidade. E que esta evidência se aplica também ao direito.

O método adotado no presente artigo é o indutivo através da pesquisa bibliográfica.

1. Crise multidisciplinar:

Atualmente, vivencia-se uma crise generalizada que assola várias áreas do conhecimento.³ Alguns exemplos dessa crise são taxas elevadas de inflação, desempregos, distribuição desigual de renda, crise energética, crise de assistência à saúde, poluição e outros desastres ambientais, parte da população morrendo de fome e sede, investimentos vultosos em armamentos, investimentos em energias nucleares altamente tóxicas e perigosas, superpopulação altamente consumista, doenças nutricionais e infecciosas que assolam os países mais vulneráveis, doenças da civilização como cardiovasculares, câncer, derrame, depressão, esquizofrenia, distúrbio comportamental, suicídio, alcoolismo, consumo de drogas, entre outros. As inúmeras facetas dessa crise colocam a humanidade na possibilidade de sua extinção.⁴

Os principais pensadores e autoridades contemporâneas nas áreas específicas não têm respostas para os problemas. Segundo Fritjof Capra, todos

³ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 22.

⁴ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 13.

esses problemas são facetas diferentes de uma só crise, que é essencialmente uma crise de percepção.⁵

Essa crise possui fatores multicausais como o equívoco da concepção estática e não dinâmica de toda a existência, pela concepção fragmentária causada pela revolução científica com ícones como Isaac Newton e René Descartes, assim como pela influência do patriarcado.⁶

2. A influência mecanicista de Descartes e Newton:

Com as mudanças revolucionárias na física e na astronomia através de Copérnico, Newton e outros a terra passa a ser descrita matematicamente, reduzindo a natureza a propriedades essenciais de corpos materiais: forma, quantidade e movimento. Quaisquer outros fenômenos eram considerados experiências subjetivas perdendo credibilidade e devendo ser ignoradas.⁷

A visão Newtoniana defendia a homogeneidade da matéria, isto é, a ideia de que toda a matéria é composta por partículas atraídas mutuamente, em que os fenômenos são explicados por uma relação entre causa e efeito.⁸

Com René Descartes e suas contribuições filosóficas, houve um induzimento da comunidade acadêmica a primar pela racionalidade neutra, ignorando as percepções empíricas corporais. O Eu passa a identificar-se apenas com a mente racional, e não com o organismo total. Disto resulta a divisão entre mente e corpo, espírito e matéria, em que tudo reduz e divide-se

⁵ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 19-26.

⁶ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 26-28.

⁷ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 46-58.

⁸ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 58-65.

num conjunto de partes, e o mundo passa a ser visto como um mecanismo composto por um conjunto de peças cada uma com funções específicas.⁹

O único conhecimento válido passa a ser o científico que é analisado e gerado através do método e da certeza absoluta. Seu método, chamado de analítico, defende o reducionismo, isto é, a crença de que todos os fenômenos podem ser compreendidos se reduzidos às suas partes constituintes.¹⁰

Disto resulta a divisão entre ciências naturais e ciências humanas, e o espelhamento das últimas às primeiras, condicionando e limitando significativamente as possibilidades de pesquisas.¹¹ Locke, por exemplo, tenta explicar os fenômenos sociais com as mesmas leis da física que explicam o universo.

A influência mecanicista de Descartes e Newton irá causar atitudes negativas em diversas áreas do conhecimento como a medicina, a biologia e a economia, entre outras.¹²

2.1 Influência na medicina e na biologia:

Na medicina e na biologia, por exemplo, existem dificuldades em lidar com a ideia dos sistemas vivos como totalidade e suas múltiplas interações com o meio ambiente. As doenças eram relacionadas unicamente a uma única causa física defendendo-se a doutrina da causação específica, isto é, o organismo na sua totalidade é composto de partes isoladas e o problema em uma parte é a única causa que gera incongruência no organismo. Tal concepção por um longo tempo explicou que a causa das doenças estava relacionada unicamente à existência de germes na natureza, porém, hoje tal

⁹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 36-39.

¹⁰ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 46-58.

¹¹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 46-58.

¹² CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 36-39.

descrição é insuficiente e ingênua diante dos múltiplos fatores não só decorrentes do organismo físico, como também de fatores externos do meio ambiente, de fatores sociais e psíquicos.¹³

A doença é descrita como um defeito ou desgaste na peça, cuja função de reparar é incumbida ao médico equiparando-se a um mecânico. A primazia da parte em detrimento do todo cria a tendência para a especialização decorrente do foco na doença. Surgem enciclopédias com descrições de inúmeras doenças e seus diagnósticos, que com o tempo se mostram insuficientes diante do organismo do paciente como um sistema vivo em contínua interação dinâmica com o meio ambiente social e psíquico. Inúmeras doenças sem causa específica tornam-se de difícil descrição e diagnóstico já que não decorrem de uma única causa, tais como as depressões, psicopatias, suicídios, vícios gerais entre outras denominadas de doenças da civilização.

A concepção mecânica e estática da doença reduz a cura a forças externas pela intervenção médica, ignorando-se o fenômeno da autocura, isto é, a capacidade ínsita a cada paciente de recuperar a própria saúde. De um modo geral, a medicina resolve doenças em casos individuais e de cunho fisiológico, mas não consegue dar conta da saúde da população como um todo, permitindo-se a conclusão de que a saúde dos seres humanos é predeterminada não somente por intervenção médica, ou por uma única causa, ou por fatores unicamente externos, mas também e até principalmente pelo comportamento, pela alimentação, pela natureza do meio ambiente, pelo modo como o paciente julga a realidade entre outros fatores, isto é, fatores multicausais e interligados.

Tal influência mecanicista se mostra também nas atitudes médicas de frieza, neutralidade e ausência de empatia em relação ao paciente, decorrentes da separação entre mente e corpo, negligenciando-se o papel terapêutico da intervenção médica capaz de influenciar na capacidade autocurativa do enfermo e no conforto e apoio aos pacientes e famílias. Decorre disso as inúmeras doenças iatrogênicas, isto é, aquelas decorrentes do próprio serviço hospitalar.

¹³ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 89-116.

Dá-se primazia aos mecanismos biológicos, ficando em um plano secundário a importância dos mecanismos mentais pelo que há uma inversão no tratamento da doença, priorizando a análise das consequências físicas das doenças, excluindo-se a hipótese da causa psicológica. A psiquiatria e a psicologia submetem-se à medicina, criando certa confusão entre processos patológicos e origem das doenças, de modo a primeiro ser questionado como a doença funciona depois que ela já ocorreu, quando o primeiro questionamento que deveria ser feito é por que a doença ocorre, ou seja, onde está a causa.¹⁴ Diante de muitas enfermidades, os médicos prescrevem remédios que amenizam o efeito da doença, porém, não interferem na causa.

De um modo geral a ciência médica evolui no que diz respeito às doenças físicas, mas quanto a doenças que não possuem causas físicas não sabem resolver o problema.¹⁵

2.2 Influência na economia:

Segundo Capra, o maior prejuízo da influência mecanicista se deu nas ciências sociais como a economia¹⁶, que é fortemente influenciada por enfoques reducionistas e fragmentários. A economia é apenas um dos aspectos de todo um contexto ecológico e social, um sistema vivo composto de seres humanos em contínua interação, com valores de conduta em constante mutação.

Não obstante essa dinamicidade, alguns economistas influenciados pela visão mecanicista pretendem uma análise neutra ignorando ingenuamente os valores, fator este tão importante quanto o lucro.¹⁷

¹⁴ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 116-143.

¹⁵ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 116-143.

¹⁶ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 180.

¹⁷ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 180-186.

Apesar disso, ideias reducionistas ainda prevalecem nessa seara do conhecimento. A ideia mercantilista de balança comercial, no sentido de que quanto mais se exporta, mais a nação enriquece. A ideia de Adam Smith de que a riqueza acontece com a máxima produção resultante do trabalho humano e dos recursos naturais.¹⁸

Com o credo da evolução na máxima reprodução e exploração dos recursos naturais “o todo é identificado com a soma de suas partes”, a busca pelo crescimento não cessa, e se dá cada vez mais competitivamente, como se a benesse para os interesses particulares ou de um pequeno grupo fosse também a benesse da sociedade ou para o planeta como um todo.

A maximização dos lucros é a única ou a principal meta final, com exclusão de todas as outras considerações. O interesse particular é apreendido com a negligência voluntária ou involuntária do interesse geral. Buscam-se de forma imoderada e ilimitada recursos naturais, mão de obra barata, novos mercados, e ignoram-se os desastres ambientais e as tensões sociais.¹⁹

O pressuposto da mão invisível que parte da noção newtoniana de equilíbrio advindas das leis do movimento e da objetividade científica se mostra inadequado, quando se vê forças econômicas cada vez mais se entrecrocando, dilacerando o tecido social e arruinando o meio ambiente. É preciso entender que o todo é muito mais do que as partes ou a soma da totalidade das partes. O benefício das partes ou o maior benefício das partes não garante a benesse do todo, exemplo disso é o esgotamento dos recursos naturais do planeta.²⁰

Assim, teorias e modelos enraizados no paradigma mecanicista são incapazes de descrever adequadamente a realidade econômica que é estritamente interligada, envolvendo inúmeras variáveis e que não somente o

¹⁸ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 192.

¹⁹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 213-214.

²⁰ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 205.

lucro. A cultura fragmentada levou a humanidade a um lado sombrio do crescimento. Perdeu-se a noção de ordem e de integridade com o cosmo.²¹

3. Uma nova visão da realidade:

Com o auxílio da física moderna, o paradigma mecanicista começa a ruir. Os físicos abandonam a concepção mecanicista do universo, embora as outras áreas ainda continuem nesse caminho equivocado. Vê-se que o mundo é menos mecanicista e mais orgânico, holístico, ecológico, sistêmico, dinâmico, indivisível e inter-relacionado.²²

A ideia de partículas sólidas elementares, de substância material fundamental, de natureza estritamente causal dos fenômenos, de descrição objetiva da natureza, serão concepções colocadas em cheque diante das descobertas da física moderna.

A partir do século XIX, fenômenos elétricos e magnéticos mostram que os campos têm sua própria realidade podendo viajar através do espaço vazio independentemente dos corpos materiais, evidenciando-se que a realidade não se reduz à matéria.²³

Experimentos evidenciam relações de causa e efeito não locais entre os fenômenos, isto é, a manipulação de um fenômeno pode causar influências em outro fenômeno de maneira recíproca independentemente do espaço. Com isso, a noção de causalidade fica prejudicada, em que o mundo não pode ser analisado a partir de elementos isolados e independentes.²⁴

As partículas subatômicas não se mostram mais como partículas elementares, mas como ondas capazes de se espalhar sob uma vasta região do espaço, evidenciando que nenhum objeto - por mais minúsculo que seja -

²¹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 253.

²² CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 89-116.

²³ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 65-69.

²⁴ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 80.

possui propriedades intrínsecas independentes do seu ambiente e que a matéria não existe em lugares definidos, mas se dissolvem em padrões ondulatórios de probabilidades.

A ciência ideal se vê impossibilitada de dar respostas certas, descobrindo o princípio da incerteza, isto é, os fenômenos só podem ser descritos por meio de previsões prováveis e as descrições são sempre parciais e nunca absolutas. Também se verifica a impossibilidade de descrever os fenômenos isoladamente ganhando força a ideia de interconexões, isto é, o mundo passa a ser visto como um todo unificado que não se divide em partes. Não existem mais objetos a serem estudados e sim relações por que o mundo é fundamentalmente inseparável.²⁵

Evidencia-se a influência da consciência humana no objeto analisado, sendo que a depender da postura o objeto muda. O elétron não possui propriedades objetivas independentes da mente que pesquisa, por isso não existe mais a divisão entre mente e matéria (Descartes) e a ciência isenta de valores torna-se um mito.

Com essa nova visão o universo torna-se um todo dinâmico e indivisível, cujas partes estão essencialmente inter-relacionadas. No nível subatômico, as inter-relações e interações entre as partes do todo são mais fundamentais do que as próprias partes.²⁶

Surge uma nova descrição da realidade que se concebe como sistêmica já que descreve o mundo em termos de relações e de integração. Os sistemas são totalidades integradas, cujas propriedades não podem ser reduzidas às de unidades menores. Em vez de focar em elementos ou substâncias básicas, a abordagem sistêmica enfatiza princípios básicos de organização:

A natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes [...] A grande maioria dos organismos estão não só inseridos em ecossistemas, mas são eles próprios ecossistemas complexos, contendo uma infinidade de organismos menores que possuem

²⁵ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 69-80.

²⁶ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 80-86.

considerável autonomia e, no entanto, integram-se harmoniosamente no funcionamento do todo. [...] Embora todos os organismos vivos apresentem respeitável individualidade e sejam relativamente autônomos em seu funcionamento, as fronteiras entre organismo e meio ambiente são, com frequência, difíceis de determinar.²⁷

A nível celular, a biologia começa a notar que os organismos são dotados de inteligência coletiva: “Quanto mais estudamos o mundo vivo, mais nos apercebemos de que a tendência para a associação, para o estabelecimento de vínculos, para viver uns dentro de outros e cooperar, é uma característica essencial dos organismos vivos”. Cooperação, coexistência, interdependência, simbiótica. Noção de ordem estratificada em múltiplos níveis em que todo subsistema é um organismo relativamente autônomo, mas também, ao mesmo tempo, um componente de um organismo maior.²⁸ Percebe-se que o planeta como um todo é um organismo vivo.²⁹

A descrição da realidade como interdependência começa a fazer sentido a partir de várias áreas do conhecimento como as de promoção à saúde. Na concepção Xamanística de doença existe a crença de que os seres humanos integram um sistema totalmente ordenado e a doença é consequência de alguma desarmonia em relação à esta ordem cósmica. A causa das doenças nesta concepção está intimamente relacionada com o meio ambiente social e cultural do doente.³⁰

3.1 Novas abordagens às áreas do conhecimento:

No ocidente influenciado pelo mecanicismo, o médico que tem reputação é o especialista, com conhecimento detalhado sobre uma parte específica do corpo. No oriente, o médico ideal é o sábio, que registra o mais completamente possível o estado total da mente e do corpo do indivíduo, em

²⁷ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 268-269.

²⁸ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 275.

²⁹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 276.

³⁰ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 308.

cada caso particular, relacionando tais informações da mente e corpo com o meio ambiente natural e social. Tais intervenções não visam tratar dos sintomas da doença do paciente, mas contra-atacam os desequilíbrios que são considerados a fonte da enfermidade.

A neurobiologia mostra que não é possível entender o sistema nervoso de outra forma que não o holístico, já que os fenômenos como memória, percepção, dor, não ocorrem isoladamente em uma ou outra parte específica do cérebro, e também não possuem vibrações padronizadas.³¹

Na psicologia, ganha força o termo “psicossomática” que deriva do reconhecimento de uma interdependência fundamental entre corpo, mente e ambiente em todos os estágios de doença e saúde.³²

Corroborando nesse sentido, Jung foi um dos primeiros a estender a psicologia clássica (pautada no paradigma mecanicista de Newton e Descartes) a novos domínios. Por ter contato estreito com muito dos mais iminentes físicos de seu tempo, conseguiu criar domínios à psicologia aproximando-a dos conceitos da física moderna, no sentido de que ambas avançam para território transcendente. Jung acreditava que o inconsciente era muito mais do que apenas de natureza pessoal. Considerou que desde o início da vida temos nosso inconsciente e não somos uma tabula rasa, mas nossa consciência é preenchida por uma psique inconsciente que continua funcionando juntamente com ela e mesmo apesar dela.³³

Trata-se do que chamou de inconsciente coletivo, comum a toda humanidade. Um vínculo entre indivíduo e humanidade como um todo (em certo sentido envolvendo o cosmo inteiro). O inconsciente é um processo que envolve padrões dinâmicos coletivamente presentes chamados de arquétipos, que são padrões formados pelas experiências remotas da humanidade,

³¹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 89-116.

³² CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 321.

³³ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 352-353.

refletindo-se em sonhos, bem como em motivos universais encontrados em mitos, contos de fadas do mundo inteiro e de todas as épocas.³⁴

Também na economia, a nova visão começa a ganhar força, pelo erro de muitas escolas ao usar a moeda como única variável para medir a eficiência dos processos de produção e distribuição. Existem inúmeras outras. Trata-se da interdependência ínsita a todos os sistemas que produzem fatores multicausais necessitando abordagens multidisciplinares. Dentre a variável moeda, é preciso levar em conta também, os custos improdutivos tais quais manutenção de tecnologias complexas, administração de vastas burocracias, mediação de conflitos, controle de criminalidade, proteção dos consumidores e meio ambiente, etc., que absorvem parcelas cada vez maiores do Produto Nacional Bruto, levando a inflação sempre a índices cada vez mais crescentes, soçobrando todo o sistema.³⁵

Assim o holismo ganha credibilidade³⁶, já que com essas constatações o que se conclui é que o mundo é globalmente interligado, em que os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são interdependentes, sendo que para descrevê-los adequadamente é preciso uma perspectiva ecológica que a visão de mundo cartesiana não consegue dar conta. É preciso um novo paradigma que mude os pensamentos, percepções e valores até então dominantes.³⁷

Partindo desta nova visão da realidade também se impõe uma nova maneira de abordar os fenômenos. Ganham espaço abordagens que partem do pressuposto que a natureza não pode ser “reduzida a entidades fundamentais, como elementos fundamentais da matéria, mas tem de ser

³⁴ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 352-353.

³⁵ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 385-386.

³⁶ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 311.

³⁷ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 14.

inteiramente entendida através da autocoerência [...] à exigência de que todos os seus componentes sejam mutuamente coerentes”.³⁸

Não se aceita nenhuma espécie de entidades fundamentais, isto é, nenhuma constante, lei ou equação fundamental. Todo fenômeno pode ser descrito em modelos compreensivos apenas parcialmente, e as lacunas subsistentes podem ser explicadas através de outros modelos descritivos do fenômeno que é sempre parcial. Trata-se de modelos de abordagens mutuamente coerentes.³⁹

4. A crise afeta ao Direito contemporâneo e novas visões mais adequadas a sua realidade:

Demonstrada a influência reducionista do paradigma mecanicista, há que indagar se essa visão que dá primazia à parte em detrimento do todo, pressupondo independência das partes ignorando a unidade característica da visão holística, não assola também o direito atualmente.

É sabido que o paradigma há muito dominante no direito é o positivismo jurídico que atualmente encontra-se em crise, já que variadas são as deficiências descritivas do fenômeno complexo que é o direito. Em alguns casos jurídicos, existem peculiaridades que o modelo positivista não descreve, resultando no que Hart chama de aspectos limítrofes, isto é, casos que carecem de elementos que se caracterizam como relativos ao direito⁴⁰.

Algumas insuficiências descritivas são: a ideia da separação entre direito e moral⁴¹; a ideia de que o direito caracteriza-se unicamente como um

³⁸ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 86-88.

³⁹ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 86-88.

⁴⁰ HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 5-6.

⁴¹ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 2. Ed. Curitiba: Prismas, 2015. p. 99.

conjunto de regras⁴²; a afirmação de que o raciocínio utilizado na decisão é meramente subsuntivo⁴³; de que existem respostas a priori, imutáveis e corretas no direito⁴⁴; que o ordenamento jurídico caracteriza-se por um conjunto de normas organizadas hierarquicamente na forma de uma pirâmide⁴⁵; de que não existe discricionariedade no direito⁴⁶ ou se existe é inevitável e ilimitada⁴⁷; entre outras reduções incapazes de englobar totalmente ou adequadamente toda a realidade que é o direito.

4.1 Separação entre direito e moral:

No que diz com a divisão entre direito e moral, por muito tempo aspectos relativos à moral foram negligenciados no direito e por isso não é possível precisar adequadamente o que significa seguir regras, justamente pela confusão entre aspectos legais e aspectos morais⁴⁸. A dificuldade nesta separação começa a ser evidenciada quando se vê que juízes divergem e que suas decisões frequentemente refletem sua formação e seu temperamento não sendo fácil dizer qual decisão é legal e correta.⁴⁹

A partir disso, Dworkin atacará o positivismo ao afirmar que, em casos difíceis, os juízes recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas

⁴² HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 4.

⁴³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. p. 166.

⁴⁴ SILVA, Leandro Seberino da; MARTINS, Douglas Roberto. Apontamentos sobre a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e sua contribuição para o problema da verdade: a impossibilidade da existência de regras jurídicas como razões definitivas de dever ser. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2º semestre de 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/>>. ISSN 2447-7982.

⁴⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. p. 194.

⁴⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 19.

⁴⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 15-19.

⁴⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 21-23.

como princípios, políticas e outros padrões de julgamento, e que desempenham papéis importantes.⁵⁰ Afirma que acaso houvesse realmente a possibilidade de distinção entre direito e moral seria possível algum teste comumente aceito na forma de uma regra social capaz de distinguir uma coisa da outra, porém, como não existe, isto mostra a interconexão entre os dois fatores.⁵¹

As afirmações de Dworkin evidenciam com grande credibilidade que a divisão entre direito e moral torna-se prejudicada corroborando com a ideia de holismo em que não existem mais objetos a serem estudados e sim relações por que o mundo é fundamentalmente inseparável.⁵²

4.2 Direito como um conjunto de regras jurídicas:

Outra descrição reducionista é a que reduz o direito a um conjunto de imperativos unicamente legislativos⁵³. Sabe-se hoje que existem outros padrões que influenciam não somente o julgador, mas também os legisladores e os cidadãos que pautam suas ações e decisões. Estes padrões envolvem os imperativos legislativos, mas também aspectos morais, éticos, seus pré-conceitos, os princípios, princípios jurídicos, políticas executivas, costumes, jurisprudência, doutrina, etc.⁵⁴

⁵⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 86.

⁵¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 96.

⁵² CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. p. 69-80.

⁵³ Segundo Herbert L. A. Hart na maioria dos ordenamentos jurídicos existentes é possível vislumbrar semelhanças comuns: a existência de normas impositivas que sancionam, normas reparadoras, normas que especificam formas para atos, tribunais que determinam aplicação de normas, poder legislativo para criar e abolir normas. HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

⁵⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. p. 105.

⁵⁴ HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. p. 103.

Tal reducionismo afeta o judiciário segundo afirma Lênio Streck⁵⁵ decorrendo disso uma crise hermenêutica no Brasil. Segundo ele prevalece nos tribunais em geral um modo de produção do direito denominado de liberal-individualista-normativista, em que o juiz é fundamentalmente dependente de preceitos legais exercendo o simples papel de subsumir o fato conflituoso à norma que é como se fosse um *prêt-a-porter* feito para se encaixar em cada caso.

O poder judiciário se torna apenas um reproduutor daquilo que está na lei. Não conseguem ter uma visão para além, mas somente sobre e a partir da lei partindo do pressuposto de que o legislador é um ente divino e absoluto, e sua intenção ou o significado contido no enunciado é tido como certo⁵⁶. O fortalecimento dessa concepção ocorre nas universidades que formam para provas e concursos e não para pensar o conjunto das leis como algo interdependente da história, sociologia, psicologia, economia entre outros ramos⁵⁷.

Os operadores jurídicos tornam-se dependentes de um parecer da jurisprudência e da doutrina, e toda vez que surgem novas leis carentes ainda de considerações jurisprudenciais e doutrinárias ficam carentes órfãos científicos incapazes de, por si sós, encontrarem o verdadeiro sentido da lei.⁵⁸ Parte-se do pressuposto de que a lei existe por si mesma, ignorando-se que ela faz parte de uma totalidade de contextos históricos de injustiças, motivadas para solucionar problemas sociais, que, em última análise, estão interligadas a princípios gerais correspondentes a um todo sistemático que é o direito. A este

⁵⁵ SILVA, Leandro Seberino da; SOARES, Josemar Sidinei. A importância de uma nova atitude do poder judiciário para a efetivação do estado democrático de direito na perspectiva de Lênio Luiz Streck. **Revista Eletrônica Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n. 1, p. 1217-1233, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. p. 1224.

⁵⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 70.

⁵⁷ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. p. 70.

⁵⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. p. 206-207.

equívoco de considerar a lei em si mesma o autor denomina de “fetichização do discurso jurídico”⁵⁹.

Deste reducionismo resultam decisões judiciais por vezes contraditórias com todo o ordenamento jurídico que enfatiza a atenção a direitos particulares, ignorando problemas do ordenamento como um todo, tais quais os problemas sociais existentes atualmente, problemas estes geradores de reiteradas injustiças no passado.

4.3 Raciocínio subsuntivo:

O reducionismo do raciocínio subsuntivo também decorre da influência mecanicista e se mostra deficiente já que a atividade interpretativa e aplicativa da jurisdição é mais complexa.⁶⁰ Autores da hermenêutica, como Heidegger, Gadamer e Lênio Streck, descrevem tal complexidade no sentido de que toda compreensão se dá sempre no presente, ainda que os estímulos sejam do passado, como um texto antigo ou as memórias.⁶¹

Desta constatação decorre um novo modo de descrever o direito e como as decisões judiciais ocorrem, evidenciando demasiadamente simplista a ideia de que as regras jurídicas oferecem respostas prontas para problemas supervenientes bastando subsumir os fatos aos contornos da regra.⁶²

⁵⁹ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. p. 71.

⁶⁰ ZANÓN JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. p. 166.

⁶¹ SILVA, Leandro Seberino da; MARTINS, Douglas Roberto. Apontamentos sobre a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e sua contribuição para o problema da verdade: a impossibilidade da existência de regras jurídicas como razões definitivas de dever ser. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2º semestre de 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/>>. ISSN 2447-7982.

⁶² SILVA, Leandro Seberino da; MARTINS, Douglas Roberto. Apontamentos sobre a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e sua contribuição para o problema da verdade: a impossibilidade da existência de regras jurídicas como razões definitivas de dever ser. **Revista Publicum**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/>>. ISSN 2447-7982.

Nesta nova concepção, não existem respostas a priori, já que não existe significado inato ao texto. Existe uma diferença entre texto e norma, sendo esta última uma fusão que ocorre entre estímulos sensoriais que um texto provoca no indivíduo juntamente com suas pré-compreensões que variam dinamicamente no tempo.⁶³

Disto decorre que o intérprete do texto jurídico não necessariamente chegará ao mesmo sentido, à mesma norma, em casos futuros e distintos. Tampouco existe um sentido no texto que seja atemporal, isto é, intrínseco ao texto, aguardando apenas ser descoberto pelo intérprete.⁶⁴

A ideia de respostas prontas previstas em lei a ser subsumidas ao caso concreto torna-se impossível e ingênua, pois ignora variáveis inafastáveis ao intérprete como suas pré-compreensões que são sempre dinâmicas.⁶⁵

Até mesmo a regra mais clara e evidente depende do caso concreto e da situação do aplicador, de modo que sempre haverá respostas diferentes. Por isso que a resposta legal sempre ocorre no caso concreto e o raciocínio sempre produz novos sentidos e nunca reproduz sentidos novamente ainda que se trate de um mesmo intérprete.⁶⁶

⁶³ SILVA, Leandro Seberino da; MARTINS, Douglas Roberto. Apontamentos sobre a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e sua contribuição para o problema da verdade: a impossibilidade da existência de regras jurídicas como razões definitivas de dever ser. **Revista Publicum**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/>>. ISSN 2447-7982.

⁶⁴ SILVA, Leandro Seberino da; MARTINS, Douglas Roberto. Apontamentos sobre a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e sua contribuição para o problema da verdade: a impossibilidade da existência de regras jurídicas como razões definitivas de dever ser. **Revista Publicum**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/>>. ISSN 2447-7982.

⁶⁵ SILVA, Leandro Seberino da; MARTINS, Douglas Roberto. Apontamentos sobre a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e sua contribuição para o problema da verdade: a impossibilidade da existência de regras jurídicas como razões definitivas de dever ser. **Revista Publicum**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/>>. ISSN 2447-7982.

⁶⁶ SILVA, Leandro Seberino da; MARTINS, Douglas Roberto. Apontamentos sobre a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e sua contribuição para o problema da verdade: a impossibilidade da existência de regras jurídicas como razões definitivas de dever ser. **Revista Publicum**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/>>. ISSN 2447-7982.

4.4 Hierarquia das normas do ordenamento jurídico:

Quanto ao reducionismo da descrição do ordenamento jurídico como um conjunto de regras organizadas na forma hierárquica semelhante a uma pirâmide limitando-se numa linha descendente, figurando a Constituição no ápice, é demasiadamente simplista.

Orlando Zanon propõe um conceito peculiar, no sentido de que o ordenamento jurídico é um: “conjunto sistêmico de elementos de determinação adotados em determinada comunidade, sob a forma estrutural de uma órbita centralizada formal e materialmente pela Constituição”⁶⁷.

Isto significa que o ordenamento consiste num conjunto de argumentos passíveis de serem empregados em discursos jurídicos, e que não se limitam apenas a fontes jurídicas; que a dinâmica da ordem jurídica não se limita numa linha descendente, mas de acordo com movimentos multidirecionais por haver uma inter-relação e reflexividade entre os diversos elementos normativos; que a Constituição não figura no ápice de uma pirâmide, mas assume a centralidade formal e material concebida como uma “centrosfera” do agrupamento das fontes jurídicas.⁶⁸

Este sistema orbital possui três características: força centrípeta e centrífuga porque atrai para dentro do sistema apenas argumentos que lhes sejam compatíveis; força irradiativa, pois exerce irradiação normativa sobre os demais elementos decisórios; e força contramajoritária, por proteger opções valorativas caras à determinada tradição jurídica de manifestações eventuais de poder como as maiorias parlamentares temporárias.⁶⁹

4.5 Existência ilimitada de discricionariedade:

⁶⁷ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. p. 194.

⁶⁸ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. p. 188-190.

⁶⁹ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. p. 190-191.

Alguns estudiosos do direito defendem a suficiência das regras positivas para garantir a segurança que se espera das decisões sem que haja discricionariedades. Estes são os denominados nominalistas que defendem a “teoria mecânica do direito”.⁷⁰

Atualmente, tal concepção é duramente atacada ante a percepção de muitos juristas que reconhecem utópica esta afirmação. Tanto que segundo Dworkin uma das características basilares do positivismo jurídica é a aceitação de que se não houver em um caso particular regra aplicável cabe ao juiz como autoridade pública utilizar-se do seu “discernimento pessoal” para decidir.⁷¹

Ocorre que mesmo tal afirmação é insuficiente para descrever adequadamente o fenômeno complexo do direito e da decisão judicial. Isto por que embora se admita – e atualmente isto é evidente – que discricionariedades fazem parte do direito como uma das características suas elementares, o sentido de discricionariedade na forma ilimitada é ingênuo, isto é, as decisões judiciais não decorrem da prevalência do melhor argumento, uma vez que este pode resultar em decisões contraditórias, e, portanto, incoerentes com o direito como um todo.

Isto por que embora se admita a inevitabilidade da discricionariedade judicial, esta é limitada. Dworkin defende a tese da integridade do direito pela qual a atividade jurisdicional deve perceber o “direito como um todo coerente e estruturado”. Ele concorda que “não existem respostas exclusivamente certas nos casos difíceis do direito”, mas propõe que a resposta possível deva respeitar a força da tradição a partir dos “princípios que proporcionam a melhor justificativa disponível para as doutrinas e dispositivos do direito como um todo”.⁷² Tal apontamento corrobora com a nova visão da realidade sugerida por Capra de que todo fenômeno é interdependente e interligado com uma totalidade unitária.

⁷⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 36.

⁷¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 28.

⁷² MELIM, Claudio. **Ensaio sobre a cura do direito**. Florianópolis: Empório do Direito editora, 2015. p. 54-55.

Nos casos difíceis em que as regras não conseguem dar conta os juízes em seu exercício discricionário devem decidir sujeitando-se à padrões de racionalidade, razoabilidade e equidade⁷³ apoiados no direito como um sistema complexo envolvendo imperativos legislativos, mas também aspectos morais como princípios jurídicos, isto é, um conjunto de argumentos que se constroem “na compreensão do que é apropriado, desenvolvido pelos membros da profissão e pelo público ao longo do tempo”.⁷⁴

Dworkin considera os princípios como direito, afirmando que “uma obrigação jurídica existe sempre que as razões que sustentam a existência de tal obrigação, em termos de princípios jurídicos obrigatórios de diferentes tipos, são mais fortes do que as razões contra a existência dela”.⁷⁵

Os direitos constroem-se ao longo do tempo através de um processo de reconhecimento dinâmico, histórico e relativo, passando por avanços e retrocessos bem como por contradições. Por isso, para Sarlet o que se entende por direitos fundamentais hoje é resultado de um conjunto de situações históricas de injustiça e/ou agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano. Dizem respeito às diversas reações funcionais e críticas que têm sido implementadas na esfera social, política e jurídica desde a baixa Idade Média até os dias atuais.⁷⁶

Sendo assim, todo operador jurídico está limitado pela lei, mas, independente de sua positivação, existem limites nos princípios jurídicos que são instrumentos de afirmação de direitos construídos ao longo do tempo e que justamente pela sua consolidação positivam-se formalmente em tratados e cartas constitucionais.

Decorre disso, como afirma Streck, que os princípios constitucionais valem e as regras vigem, ou seja, é mais grave violar um princípio

⁷³ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 50.

⁷⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 64.

⁷⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. p. 71.

⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 52-53.

constitucional do que violar uma regra jurídica, já que o princípio corresponde à totalidade do direito e a regra à um aspecto específico do direito.⁷⁷ Nesse sentido, a interpretação de qualquer texto da lei é relativo ao sentido que se cria à ele, e o sentido do texto deve ser construído não somente analisando a lei, mas vários fenômenos interconectados - na esteira do que defende Capra – como o contexto em que a lei foi criada, a jurisprudência consolidada, os princípios construídos ao longo da história, de modo que a decisão pautada só será válida se estiver em consonância com os princípios historicamente consolidados que motivaram a construção de objetivos positivados constitucionalmente.⁷⁸

Considerações Finais

O presente artigo abordou a limitação perceptiva da visão mecanicista que por muito tempo predominou na comunidade científica como a melhor maneira de descrição da realidade.

Vários são os postulados defendidos por esta visão: que todos os fenômenos possuem matéria, que é possível uma análise neutra do fenômeno, que todo fenômeno possui uma relação direta de causa e efeito, que todo fenômeno pode ser dividido em partes e que a análise das partes garante a certeza de sua adequada análise. Qualquer percepção humana que esteja aquém ou além destes postulados é tida como incerta, e por isso deve ser ignorada.

Tais postulados influenciaram inúmeras áreas do conhecimento como a medicina, biologia, neurobiologia, psicologia, economia entre outras. Por conta disso, se evidenciou uma crise multidisciplinar decorrente da impossibilidade de

⁷⁷ SILVA, Leandro Seberino da; SOARES, Josemar Sidinei. A importância de uma nova atitude do poder judiciário para a efetivação do estado democrático de direito na perspectiva de Lênio Luiz Streck. **Revista Eletrônica Iniciação Científica**. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. p. 1225-1227.

⁷⁸ SILVA, Leandro Seberino da; SOARES, Josemar Sidinei. A importância de uma nova atitude do poder judiciário para a efetivação do estado democrático de direito na perspectiva de Lênio Luiz Streck. **Revista Eletrônica Iniciação Científica**. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. p. 1225-1227. www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. p. 1225-1227.

dar respostas adequadas a inúmeros fenômenos que não se enquadram aos postulados mecanicistas.

Através da física moderna se evidenciou que a realidade não se resume a fenômenos matéricos, que existem relações indiretas de causa e efeito, que a natureza da matéria é variável a depender do ambiente em que se encontra, que a nível subatômico não existem partículas materiais, mas apenas movimentos, que não é possível analisar objetos e sim movimentos de fenômenos, que é impossível ao homem fazer análises livres de valores, que a totalidade dos fenômenos é fundamentalmente inseparável pelo que não é possível dar respostas certas prevalecendo o princípio da incerteza, isto é, que somente é possível trabalhar com probabilidades.

A partir destas constatações a abordagem mecanicista de reduzir os fenômenos à conjunto de partes torna-se impossível e ingênua, exigindo-se modelos de abordagens mutuamente coerentes e multidisciplinares. Isto significa que a ideia de especialização é insuficiente para descrever os fenômenos e quanto maior for a amplitude disciplinar de um mesmo fenômeno, mais aprimorada é a descrição desta realidade.

Destas considerações se verifica que os postulados descritivos defendidos pelo paradigma positivista assemelham-se aqueles da visão mecanicista.

Defende-se a possibilidade de individualizar opiniões jurídicas de opiniões morais, quando se mostra mais adequado afirmar que toda opinião antes de ser jurídica já envolve preceitos morais, evidenciando-se impossível considerar diferente fenômenos fundamentalmente inseparáveis.

Que o direito se resume apenas à um conjunto de regras positivadas pelo Estado, quando se mostra mais adequado afirmar que as regras antes de serem estabelecidas pelo Estado decorrem de uma realidade presente nas relações humanas e seus valores.

Que a decisão judicial ou pautada em preceitos legais acontece por meio de um raciocínio subsuntivo, quando parece mais adequado afirmar que o raciocínio utilizado é muito mais complexo do que isso, envolvendo não

somente a lei e o fato concreto, como também os valores da pessoa que realiza o raciocínio, entre outros fatores de influência.

Que a organização das regras jurídicas se dá na forma hierárquica de uma pirâmide figurando a Constituição no seu ápice, quando se mostra mais adequado afirmar que os argumentos empregados nos discursos jurídicos ocorrem através de uma inter-relação de influência recíproca entre os diversos elementos normativos que não se resumem apenas às regras positivadas.

Que o modelo positivista é suficiente para garantir que não haja decisões discricionárias, ou que embora seja inevitável em alguns casos recorrer à discricionariedade ante a ausência de regras. Quando se mostra mais razoável afirmar que toda decisão envolve o discernimento pessoal de quem decide, já que é impossível separar questões jurídicas de questões alienígenas ao sistema jurídico. E que nestes casos, deve-se recorrer à argumentos que se constroem pelos membros da comunidade jurídica e da comunidade em geral ao longo do tempo, argumentos estes que se sustentam por serem mais fortes do que as razões contra a sua prevalência.

Todas estas percepções que vêm ganhando força no âmbito acadêmico-jurídico possuem certa convergência com os postulados defendidos pelo que Fritjof Capra denomina de “nova visão da realidade” conquistada principalmente pelas descobertas da física moderna.

Assim, torna-se mais perceptível no direito a existência de relações indiretas de causa e efeito, evidenciando que decisões - pautadas unicamente à regras específicas ou à padrões alienígenas ao sistema jurídico – que ignoram o fenômeno jurídico como um todo íntegro e inter-relacionado, isto é, à complexidade característica das relações e valores humanos experienciados ao longo da história, é capaz de fragilizá-lo.

Que, à semelhança da afirmação de que não existem partículas materiais sólidas a nível subatômico e que somente é possível trabalhar com probabilidades, também no direito não é possível encontrar respostas certas como se a verdade estivesse de forma estática em algum lugar independentemente do tempo, de modo que se pode afirmar que não existem objetos, mas sim relações a serem analisadas em seu movimento contínuo.

Que, à semelhança da afirmação de que existe a influência da consciência humana relativizando a realidade do fenômeno, também no direito torna-se impossível qualquer análise isenta de valores já que a consciência do que analisa condiciona o que se percebe do fenômeno.

Referências Bibliográficas

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MELIM, Claudio. **Ensaio sobre a cura do direito**. Florianópolis: Empório do Direito editora, 2015. p. 54-55.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direito Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Leandro Seberino da; MARTINS, Douglas Roberto. Apontamentos sobre a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e sua contribuição para o problema da verdade: a impossibilidade da existência de regras jurídicas como razões definitivas de dever ser. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2º semestre de 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/>>. ISSN 2447-7982.

SILVA, Leandro Seberino da; SOARES, Josemar Sidinei. A importância de uma nova atitude do poder judiciário para a efetivação do estado democrático de direito na perspectiva de Lênio Luiz Streck. **Revista Eletrônica Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n. 1, p. 1217-1233, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. p. 1221.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 2. Ed. Curitiba: Prismas, 2015.